

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 715/1995; 1.026/1995; 1.477/2003; 5.452/2001; 6.840/2002; 2.252/1996, 6.573/2006 e 987/2007)

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS DR. TALMIR E HENRIQUE AFONSO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, busca regulamentar os crimes resultantes de discriminação e preconceito em razão da raça, cor, etnia, religião ou origem, substituindo a Lei nº 7.716. de 1989. À ele, foram apensados outros oito projetos, que, de alguma maneira, pretendem coibir a prática de atos discriminatórios.

A proposta recebeu do ilustre relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, parecer pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Apesar de sermos favoráveis à proposta, não há como concordar com as sugestões apresentadas pela nobre Parlamentar, pelas razões que expomos a seguir:

O Projeto de autoria do Senador Paulo Paim corrige de maneira precisa as eventuais falhas da Lei em vigor. Descreve com maior exatidão o crime de discriminação, deixando mais claro o elemento subjetivo do tipo (por motivo de preconceito) e o elemento objetivo (o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa). Mantém os tipos penais da lei atual que

não possuem deficiência técnica e prevê algumas infrações novas como os crimes de atentado à identidade étnica, religiosa ou regional (art. 6º) e de associação criminosa. As sugestões feitas ao projeto não implicarão melhora legislativa.

De início, não é necessário introduzir no texto original a definição do que se entende por discriminação, presente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial¹. A convenção citada já foi ratificada pelo Brasil em 1968. Desse modo, a definição de discriminação adotada pela Convenção já foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e tem força de lei. A sugestão de alterar o Projeto original para que esse incorpore o conceito previsto na Convenção, portanto, além de não provocar qualquer inovação ao ordenamento jurídico, apenas atrasará ainda mais a tramitação do projeto, que deverá retornar ao Senado para nova votação .

Por sua vez, a introdução da modalidade culposa de racismo, sugerida pela relatora, parece-nos injurídica.

O crime de racismo foi considerado pela Constituição brasileira uma infração penal gravíssima, não sujeito à fiança nem à prescrição. Por mais grave que seja a prática do racismo, parece-nos contraditório um crime culposos que seja ao mesmo tempo inafiançável e imprescritível, quando nem mesmo o homicídio doloso está sujeito à punição de tamanho rigor.

Por sua vez, creio que a inclusão da modalidade culposa de racismo no projeto desloca para o sistema penal uma questão que deve ser resolvida por meio do sistema de ensino. O direito penal não é remédio para todos os males da sociedade e, muitas vezes, a criminalização de condutas, ao invés de coibir o crime, simplesmente tem o efeito de produzir mais criminosos.

A introdução do tipo “racismo culposos” tem função unicamente simbólica, sem qualquer possibilidade real de eficácia. Será de difícil aplicação prática e servirá apenas para escolher bodes expiatórios de tempos em tempos, violando, assim, o princípio da igualdade. Não serve o

¹ Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

direito penal para escolher pessoas como exemplo, e sim para proteger a sociedade. Coibir ações imprudentes reprodutoras de uma ideologia que sustenta uma sociedade desigual é tarefa que pode ser muito melhor combatida pela educação do que pelo direito penal. Por sua vez, não nos esqueçamos que a proteção de determinado direito fundamental não é justificativa para a violação de outros direitos fundamentais.

Acreditamos, ainda, que deve ser mantido o crime de injúria qualificada. É da pessoa ofendida o principal interesse na propositura da ação. É ela que tem a sua honra atingida e denegrada e, assim, é ela que deve decidir se aciona ou não os meios cabíveis. Transformar a injúria em racismo e, portanto, em crime de ação penal pública significa excluir a vítima, principal interessada, do processo de punição e reparação, algo que não condiz com a tendência do moderno direito penal. A vítima não pode ser transformada em objeto para a busca de interesses mais amplos, ela é sujeito de direito e o respeito a sua dignidade implica deixá-la escolher a maneira como prefere conduzir o seu processo.

A finalidade visada pelos projetos n^{os} 715/95, 1.026/95, 2.252/1996, 6.573/2006 será plenamente atendida com a aprovação do artigo 2º da proposta principal. O objetivo buscado pelo Projeto de Lei nº 1.477/2003 já é contemplado pelo artigo 96 do Estatuto do Idoso. A finalidade pretendida pelo PL nº 987/2007 será atendida com a aprovação do artigo 5º do Projeto do Senado Federal.

Por sua vez, no ponto referente à inclusão da discriminação por motivo de orientação sexual, a referida matéria está sendo melhor abordada e sistematizada no PLC 122/2006 já aprovada nessa Casa e em trâmite no Senado Federal.

Por todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei original do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR

Deputado HENRIQUE AFONSO